

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 4.355, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2000

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.337, de 27 de outubro de 2000, que homologa a Resolução nº 14, de 25 de outubro de 2000, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

D E C R E T A :

Art. 1º. Fica concedido crédito presumido correspondente a 68,55% (sessenta e oito inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), calculados sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas operações internas e interestaduais dos produtos derivados do leite e fabricados pela empresa Indústria e Comércio de Laticínios da Amazônia Ltda, inscrição estadual nº 15.155.231-2.

Parágrafo único - Para cálculo do imposto devido de que trata o caput, somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive o crédito padrão previsto no Decreto nº 709, de 24 de março de 1992.

Art. 2º. Fica concedido crédito presumido correspondente a 68,55% (sessenta e oito inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento), calculados sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas operações internas e interestaduais dos produtos derivados da Amazônia Ltda., inscrição estadual nº 15.213.365-8.

§ 1º. Como início de atividade do empreendimento será considerado o dia da emissão da primeira nota fiscal de saída dos produtos de que trata o art. 2º.

§ 2º. Para cálculo do imposto devido de que trata o caput, somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive o crédito padrão previsto no Decreto nº 709, de 24 de março de 1992.

Art. 3º. A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito Presumido, conforme Decreto nº 4.355, de 6 de novembro de 2000.

Parágrafo único. Nas saídas interestaduais promovidas pela empresa não se aplica o regime de antecipação de que trata o Decreto nº 709, de 24 de março de 1992.

Art. 4º. A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida à alíquota estabelecida para cada caso, observados os créditos de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 5º. Ficam isentas do pagamento do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, devido nas aquisições interestaduais de bens destinados a seu ativo fixo ou imobilizado;

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com a relação das máquinas e equipamentos constantes do anexo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará.

Art. 6º. O benefício previsto neste Decreto será automaticamente suspenso e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese do descumprimento:

I - da execução do programa de investimentos;

II - das metas constantes do parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP; III - dos respectivos prazos de instalação e funcionamento da unidade industrial de Ourilândia do Norte.

Art. 8º. A Indústria e Comércio de Laticínios da Amazônia Ltda., fica obrigada a fixar, em frente a instalação física do seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme Decreto nº 4.348, de 03 de novembro de 2000.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por cinco anos.

Palácio do Governo, 6 de novembro de 2000.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

DOE Nº 29.331, DE 08/11/00

TEXTOS IDÊNTICOS AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ